ANÁLISE DE INCLUSÃO DE PESSOAS SURDAS, ALGUMAS LEIS E DECRETOS DA EDUCAÇÃO.

Andressa dos Santos Almeida - UFMA[1]
Eliçandra de Sousa Agostinho - UFMA[2]
Kessia Mileny de Paula Moura- UFMA[3]

RESUMO

Este estudo analisa as leis e decretos brasileiros que garantem a inclusão de pessoas surdas no ambiente escolar, inserindo-se na temática ‘‘escola e educação inclusiva’’. Tendo como objetivo analisar as leis e decretos para surdos que visam garantir sua inclusão no ambiente escolar. A metodologia adotada foi qualitativa, por meio de pesquisa bibliográfica e documental, com análise de leis, decretos e documentos oficiais encontrados em portais governamentais e bases acadêmicas. Os resultados destacam a importância da Lei nº 10.436/2002, que reconhece a Libras e determina sua inclusão obrigatória nos cursos de formação licenciatura, além do Decreto nº 5.626/2005, que regulamenta essa lei, leis posteriores que garantem a formação de tradutores-intérpretes e os direitos educacionais bilíngues para surdos. Conclui-se então que essas legislações são fundamentais para assegurar o direito à educação inclusiva, promovendo a Libras e a oferta de formação adequada e contínua para os profissionais da educação. Dessa forma, o estudo reforça a necessidade de garantir acessibilidade e igualdade de oportunidades no sistema educacional para a comunidade surda.

Palavras-chave: Inclusão escolar; Pessoas surdas; Legislação educacional; Libras; Políticas públicas.

Introdução

O presente estudo trata da revisão de leis e decretos com o tema inclusão. Tendo como objetivo específico investigar quais são as leis e decretos para os surdos no ambiente escolar que visam garantir à comunidade surda seu direito à educação. Esta realidade vem sendo transformada desde a promulgação da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (lei nº

[1]graduanda de pedagogia, UFMA, Imperatriz-MA, andressa.almeida1@discente.ufma.br
[2]graduanda de pedagogia, UFMA, Imperatriz-MA, elicandra.agostinho@discente.ufma.br
[3]docente de pedagogia, UFMA, Imperatriz-MA, kessia.moura@ufma.br

9.394 de 1996), que assegura os direitos da educação especial, garantindo a inclusão e valorização da pessoa com deficiência pela comunidade escolar. Para identificar como essas leis podem impactar diretamente na educação de pessoas surdas, foi realizada uma pesquisa no Portal da Legislação Brasileira na busca de leis e decretos voltados para a inclusão da pessoa surda no ambiente escolar.

Referencial Teórico

No Brasil, a lei mais marcante para a inclusão de surdos foi a Lei 10.436/2002, pois esta lei reconhece a Libras (Língua Brasileira de Sinais) de magistério. Em seu Art. 4o

> Art. 4o - O sistema educacional federal e os sistemas educacionais estaduais, municipais e do Distrito Federal devem garantir a inclusão nos cursos de formação de Educação Especial, de Fonoaudiologia e de Magistério, em seus níveis médio e superior, do ensino da Língua Brasileira de Sinais - Libras, como parte integrante dos Parâmetros Curriculares Nacionais - PCNs, conforme legislação vigente. (Brasil, 2002).

Observa-se, então, que essa lei traz um avanço para a Libras, incluindo a Língua de Sinais em alguns cursos superiores. A implementação da Libras nesses cursos demonstra uma evolução, e coopera na inclusão de pessoas surdas em diferentes espaços.

A Lei 10.436 foi a base para o decreto 5.626 que três anos depois em 2005, regulamentou a lei 10.436 de 2002, que em seu parágrafo único consta:

> Parágrafo único. Considera-se deficiência auditiva a perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas freqüências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz. (Brasil, 2005).

Com esse parágrafo único fica claro a quais indivíduos essa lei se refere e a quais pessoas esse direito é direcionado, assegurando os diversos direitos entre todos os capítulos do decreto, entre eles o segundo, que faz menção ao cursos de licenciatura (incluindo pedagogia), fazendo da Libras uma disciplina obrigatória em seus currículos, em seu Art. 3:

> Art. 3º A Libras deve ser inserida como disciplina curricular obrigatória nos cursos de formação de professores para o exercício do magistério, em nível médio e superior, e nos cursos de Fonoaudiologia, de instituições de ensino, públicas e privadas, do sistema federal de ensino e dos sistemas de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Brasil,2005)
> § 1º Todos os cursos de licenciatura, nas diferentes áreas do conhecimento, o curso normal de nível médio, o curso normal superior, o curso de Pedagogia e o curso de Educação Especial são considerados cursos de formação de professores e profissionais da educação para o exercício do magistério. (Brasil,2005)

Toda essa preocupação com a formação dos cursos de licenciatura é válida, pois só dessa forma pode-se garantir a acessibilidade de pessoas surdas na educação. O decreto ainda dispõe

sobre a formação do professor intérprete de Libras, tanto no nível fundamental quanto no nível médio e superior, sempre assegurando a educação de qualidade para as pessoas surdas.

Cinco anos após o decreto, em 2010, a lei 12.319 trata justamente da formação que o tradutor intérprete de Libras deve obter para ser reconhecido profissionalmente, tipos de curso, código de ética, entre outras atribuições que o intérprete tradutor deve ter. Entre essas atribuições destaca-se o Art 2:

> Art. 2º O tradutor e intérprete terá competência para realizar interpretação das 2 (duas) línguas de maneira simultânea ou consecutiva e proficiência em tradução e interpretação da Libras e da Língua Portuguesa. (Brasil, 2010)

Com isso a pessoa surda tem assegurado a competência do profissional intérprete/tradutor de Libras no ambiente escolar, bem como o direito a intérprete/tradutor de Libras em sala, para além do profissional docente, que deve ter em seu curso a disciplina de Libras em sua grade curricular (como mencionado anteriormente).

A lei 13.146 de 2015, foi um marco na vida de todas pessoas com deficiência, conhecida como Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI). É uma lei ampla que garante a inclusão das pessoas com deficiência nas escolas, aludindo o seu direito à educação, transporte, lazer, atendimento prioritário, trabalho, etc. Com destaque no direito à educação, no capítulo IV o Art 28 inciso IV garante aos surdos:

> IV - oferta de educação bilíngue, em Libras como primeira língua e na modalidade escrita da língua portuguesa como segunda língua, em escolas e classes bilíngues e em escolas inclusivas; (Brasil, 2015)

Esse artigo traz à luz as modalidades de ensino possíveis para as pessoas surdas, assegurando o uso da Língua de Sinais nas aulas, garantido o uso da L1 (Primeira Língua), no caso da Libras, nas aulas, e L2 (Segunda Língua), no caso o português escrito no Brasil. E em seus incisos XI e XII, respectivamente, trata-se dos profissionais da educação especial para surdos:

> XI - formação e disponibilização de professores para o atendimento educacional especializado, de tradutores e intérpretes da Libras, de guias intérpretes e de profissionais de apoio;
> XII - oferta de ensino da Libras, do Sistema Braille e de uso de recursos de tecnologia assistiva, de forma a ampliar habilidades funcionais dos estudantes, promovendo sua autonomia e participação; (Brasil, 2015)

É uma legislação muito rica quando se trata da educação especial em geral, assim como a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), que detém dois capítulos sobre educação especial: o capítulo V, que assegura serviços de apoio especializado para pessoas com deficiência nas escolas, e profissionais capacitados para exercer o papel docente nesse

cenário, e o capítulo V-A, no qual é se tratado diretamente a educação bilíngue para surdos, deixando claro que a L1 (primeira língua) dos surdos no Brasil é a libras e a L2 (segunda língua) é o português escrito, como está em seu Art. 60-A:

> Art. 60-A. Entende-se por educação bilíngue de surdos, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar oferecida em Língua Brasileira de Sinais (Libras), como primeira língua, e em português escrito, como segunda língua, em escolas bilíngues de surdos, classes bilíngues de surdos, escolas comuns ou em polos de educação bilíngue de surdos, para educandos surdos, surdo-cegos, com deficiência auditiva sinalizantes, surdos com altas habilidades ou superdotação ou com outras deficiências associadas, optantes pela modalidade de educação bilíngue de surdos.(Brasil, 1996).

Ao definir a educação bilíngue para pessoas surdas usando como primeira língua a Libras e o português escrito como segunda língua, o aluno torna-se protagonista do processo de aprendizagem, além de tornar a Libras não apenas um processo pedagógico, mas sim garantindo ao aluno surdo, como pessoa, a dignidade de aprender em sua língua. Além de garantir profissionais especializados, essa lei também assegura a educação bilíngue nos anos iniciais da educação infantil.

Desse modo, percebe-se que o Brasil avança sua legislação para uma melhor inclusão de pessoas surdas nos espaços escolares, assim como fica claro no decreto 12.686, instituído em 20 de outubro de 2025, um decreto contemporâneo que institui a Política Nacional de Educação Especial Inclusiva e a Rede Nacional de Educação Especial Inclusiva, que em seu artigo 2º inciso I, reconhece a educação como ‘‘direito universal, público e subjetivo de todos os cidadãos’’ (Brasil, 2025), reforçando mais uma vez o direito da pessoa com deficiência ao acesso à educação, uma vez que o acesso a educação é direito de todos os cidadãos e está entre os princípios da Política Nacional de Educação Especial Inclusiva.

conclui-se então um avanço cada vez mais importantes para as políticas públicas e estruturais para a educação de alunos surdos, as leis e decretos citados demonstram preocupação não apenas sobre o reconhecimento da Libras como L1 da pessoa surda, mas também com toda toda a estrutura educacional e também com a formação dos profissionais da educação.

Metodologia

Este trabalho foi amparado em uma pesquisa documental de abordagem qualitativa sobre o tema: Análise de inclusão de pessoas surdas, algumas leis e decretos da educação. Que, de acordo com Gil (2002, p.44), pesquisas bibliográficas ocorrem por meio de um material pré-existente como artigos científicos ou livros. Já a pesquisa documental para Gil (2002, p.45, 46)

a pesquisa documental diverge da pesquisa bibliográfica apenas na natureza das fontes, sendo nesse caso realizado um estudo documental valendo-se de acordo com Gil (2202, p.46) de documentos ‘‘de primeira mão’’ sendo eles leis e projetos de leis voltados para a Educação Bilíngue nas escolas públicas, nas plataformas: Planalto.gov.br; mec.gov.br.

Resultados e Discussões

A análise documental permitiu identificar um conjunto de algumas leis e decretos que discorrem sobre as políticas de inclusão direcionado para a adesão e permanência de pessoas surdas no ambiente escolar brasileiro. A pesquisa cumpre com o objetivo de analisar as leis e decretos para surdos que visam garantir sua inclusão no ambiente escolar.

A lei 10.436/2002 representa um avanço importante, uma vez que viabiliza a acessibilidade de pessoas surdas em diferentes espaços, incluindo a utilização da Libras nos espaços escolares. Logo após o decreto 5.626/2005 fundamentado pela lei 10.436/2002, detalhou a obrigatoriedade da disciplina de Libras nos cursos de formação de professores. Os resultados apontam que esse decreto reforça que deve haver condições estruturais para que assim possa haver acessibilidade.

Nesse sentido, a Lei nº 12.319/2010 evidencia também a atenção a qualidade da comunicação em espaços que a pessoa surda está incluída, inclusive em sala de aula. A regulamentação reforça as competências que o profissional intérprete de Libras deve seguir, assim como um código de ética e uma interpretação contextualizada, para que o aluno surdo obtenha um suporte qualificado e adequado em suas aulas.

A Lei Brasileira de inclusão nº 13.146/2015 avança no assunto das políticas inclusivas de pessoas com deficiência no geral, incluindo de pessoas surdas, compreendendo e estabelecendo o ensino na primeira língua (Libras), e a segunda língua (potuguês escrito), para a pessoa surda. Nesse sentido, a LDB, Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 garante o acesso à educação bilíngue desde a educação infantil. Por fim, o decreto 12.686 de 2025 deixa claro que a educação é um direito inegável de todos os cidadãos, reforçando a importância dessas políticas para a acessibilidade, permanência e inclusão dos alunos surdos na educação.

Os resultados mostraram que houveram avanços na educação para pessoas surdas como o reconhecimento da Língua Brasileira de Sinais (Libras) e a regulamentação para a formação de profissionais, assim como a organização da educação bilíngue em instituições escolares

ampliando assim as condições para que haja acessibilidade para alunos surdos nos ambientes escolares.

Considerações Finais

Conclui-se então que as Leis de Educação de Surdos desempenham um papel crucial para a inclusão e igualdade de oportunidades para alunos surdos. Essas leis estabelecem diretrizes e garantias destinadas a garantir acesso adequado à educação para pessoas surdas.

Por meio dessas leis, os sistemas educacionais devem implementar medidas e políticas que apoiem a educação inclusiva. Isso inclui fornecer recursos e serviços apropriados, como intérpretes de língua de sinais, materiais educacionais adaptados e todo o suporte necessário para viabilizar a educação para assim tornar possível a comunicação e o aprendizado de alunos surdos.

Essas leis enfatizam a educação inclusiva e a valorização da língua de sinais como princípios fundamentais. Entretanto, deve-se enfatizar que a implementação efetiva dessas leis requer estratégias educacionais adequadas.

As legislações estudadas demonstram que a combinação de uma boa estrutura, formação docente e comunicação permite ao aluno surdo uma educação inclusiva. Em síntese o presente estudo demonstra que o Brasil tem um bom alicerce jurídico para a educação bilíngue para pessoas surdas, essa fundamentação legal é de grande relevância para a inclusão e permanência das pessoas surdas na educação. Também nota-se que ainda há políticas inclusivas se formando e sendo consolidadas, como é possível notar no decreto mais recente nº 12.686 de 20 de outubro de 2025, demonstrando que os avanços e ações seguem em constante mudança e aprimoramento.

Referências

BRASIL. **Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002**. Dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais – Libras e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10436.htm Acesso em: 8 set. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005**. Regulamenta a Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, que dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais – Libras, e o art. 18 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/decreto/d5626.htm Acesso em: 8 set. 2023.

BRASIL. **DECRETO Nº 12.686, DE 20 DE OUTUBRO DE 2025.** Institui a Política Nacional de Educação Especial Inclusiva e a Rede Nacional de Educação Especial Inclusiva. Disponível em: D12686 - planalto.gov.br Acesso em: 25 out 2025.

BRASIL, **LEI Nº 12.319, DE 1º DE SETEMBRO DE 2010.** Regulamenta a profissão de Tradutor e Intérprete da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS. Disponível em: L12319planalto.gov.br Acesso em: 05 jun. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.146**, **de 6 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm Acesso em: 8 set. 2023.

BRASIL. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm Acesso em: 8 set. 2023.

Gil, Antônio Carlos, 1946, Como elaborar projetos de pesquisa. 4.ed. São Paulo: Atlas, 2002. Disponível em: https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/150/o/Anexo_C1_como_elaborar_projeto_de_pesquisa_-_antonio_carlos_gil.pdf acesso em:16 out 2025.